Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação nº 0019098-58.2026.8.19.0000

Requerente: Rosana Maria Benevides Carvalho
Requerido: Josemar Do Amaral Christino
Relatora: Desembargadora Marianna Fux

D E C I S Ã O

REQUERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de insolvência civil ajuizada por credor em razão do não pagamento de verbas trabalhistas reconhecidas em título executivo judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo requerido pela demandada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.Os embargos do devedor insolvente se equiparam aos embargos à execução, de modo que a apelação, em ação de insolvência, em regra, possui apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, III, do CPC/2015.

4. O efeito suspensivo pode ser concedido pelo relator se demonstrados a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC.

5. A extinção da reclamação trabalhista, com pagamento parcial do débito e declaração de satisfação da obrigação pelo ora requerido, em análise sumária, compromete a higidez do título executivo que fundamentou a ação de insolvência.

6. Exame incipiente dos autos permite constatar a existência de bens livres e desembaraçados da requerente, indicando sua solvabilidade e a ausência dos requisitos para declaração da insolvência, na forma do art. 750 e 754 do CPC/73.

7. Declaração de insolvência que acarreta graves repercussões reputacionais e financeiras, com a nomeação de curador para arrecadação e

MARIANNA FUX:33439
Assinado em 10/04/2026 16:32:24
Local: GAB. DES(A) MARIANNA FUX

administração dos bens da devedora, nos termos do art. 761 do CPC/73, justificando o reconhecimento do *periculum in mora.*

8. Presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento do efeito suspensivo para obstar a produção dos efeitos da sentença até o julgamento da apelação.

IV. DISPOSITIVO

9. Pedido de efeito suspensivo deferido, nos termos do art. 1.012, §§ 1º, 3º e 4º do CPC para obstar a produção de efeitos da declaração de insolvência até o julgamento do recurso de apelação.

Trata-se de Requerimento de Efeito Suspensivo em apelação interposta por Rosana Maria Benevides Carvalho, pretendendo a suspensão da sentença que, nos autos da ação de insolvência, julgou procedentes os pedidos autorais, declarando sua insolvência, nos seguintes termos (indexador 194 dos autos de origem):

> "Vieram conclusos estes autos de ação de declaração de insolvência ajuizada por JOSEMAR DO AMARAL CHRISTIANO, contra ROSANA MARIA BENEVIDES CARVALHO, alegando, em síntese, que é credora de R$ 68.141,25 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e um e vinte e cinco centavos), atualizado em 30/6/2022, resultante de sentença já transitada em julgado em Processo Trabalhista contra a sociedade empresária pertencente à ré e outros sócios relacionados na certidão de crédito, cuja ação tramitou no Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, Processo nº 0000537-45.2011.5.01.0264 Aduz, ainda, em síntese, que na fase executiva na justiça trabalhista a reclamada originária, não pagou o valor da execução e não indicou bens à penhora, resultando na extensão da responsabilidade pela obrigação de pagar, passando a responderem os sócios da SOCIEDADE EDUCACIONAL GONCALENSE LTDA.EPP, dentro um deles a ré na presente demanda, e que igualmente não pagou o valor da execução e nem garantiu o Juízo trabalhista, apesar de esgotados todos os procedimentos possíveis naquele Juízo. Sustenta que é cabível a aplicação do artigo 753 do CPC/1973, ao seu crédito trabalhista, mesmo havendo previsão expressa de abranger apenas o credor quirografário, em razão de existir doutrina e jurisprudência do STJ que apoia o sentido jurídico que legitima o credor do título quirografário legitimidade no requerimento de insolvência civil do devedor. Documentos juntados no index: 14/28. Despacho (index: 41) deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação da ré.. A parte ré, regularmente citada, apresentou resposta processual (index: 83) fundamentando (i) a ilegitimidade ativa para requerer a insolvência civil da EMBARGANTE, uma vez que não é credor quirografário e nem renunciou, expressa ou tacitamente, ao seu privilégio enquanto credor trabalhista, (ii) que o crédito perseguido foi satisfeito na seara trabalhista, o que torna a certidão de crédito trabalhista inexigível ou incerta, (iii) que não é responsável pela quitação dos débitos discutidos nesta demanda, os quais são atribuíveis exclusivamente à sócia de fato ao tempo do encerramento da

instituições de ensino. Autora manifestou-se em index: 149 sobre a contestação/embargos apresentado pela ré. O Ministério Público (index: 187) opinou pela decretação da insolvência civil da ré ao fundamento de que a ilegitimidade ativa calcada na alegação de que o crédito não possui natureza quirografária, mas trabalhista, há muito que a jurisprudência se consolidou no sentido da impertinência de tal defesa preliminar. Por fim, aduz que documentos desmontam as alegadas falta de certeza e liquidez do título executivo judicial, bem como a assertiva de que o requerido/embargante não seria devedor da obrigação fixada na RT. Há decisão judicial que o inclui no rol de devedores. É o relatório do necessário para fins de prolação de decisão. Inicialmente, verifica-se que, de fato, o réu é devedor do parte autora, possuindo dívida trabalhista no valor de R$ 68.141,25 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e um e vinte e cinco centavos), atualizado em 30/6/2022, e que foi adequadamente instruído o processo com o título executivo, na forma do artigo 754, do CPC de 1973. O réu foi devidamente citado e apresentou resposta processual, com base nas matérias defensivas, artigo 756, inciso I, do CPC de 1973. No que se refere aos documentos juntados pela parte autora, ficou provado que o réu foi regularmente comunicado de todos os atos jurídicos no processo trabalhista, tendo sido reconhecida a responsabilidade da sociedade empresária a qual era sócio, com a respectiva condenação de uma indenização trabalhista. Ademais, na fase executiva do processo na justiça laboral foi deferido incidente de desconsideração da pessoa jurídica atribuindo responsabilidade patrimonial direta em face da ré, tendo sido observadas as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, descabe revisão judicial deste Juízo Empresarial quanto aos aspectos jurídicos e de legalidade do processo trabalhista, o que não inibe a ré, através da ação autônoma adequada, discutir eventual invalidação das sentenças/decisões que reconheceram a sua reponsabilidade pela indenização trabalhista. Quanto à constrição patrimonial parcial, esta em nada interfere nesta demanda, uma vez que o valor de R$ 37.571,40 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta centavos) é muito aquém do que está sendo objeto de discussão. Outrossim, a ré não ilidiu a mora da quantia que entende como devida, limitando sua tese defensiva à arguição de que o débito foi adimplido no Juízo Trabalhista, e, ainda, não comprovou possuir ativo superior ao passivo. Em relação à questão da literalidade da lei do crédito quirografário, inexiste qualquer impedimento para o credor trabalhista requerer a insolvência, como se vê do julgado do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR (CPC, ARTS . 753, I, E 756). LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. CREDOR PRIVILEGIADO (EAOAB - LEI 8.906/94, ART . 24). RENÚNCIA TÁCITA AO PRIVILÉGIO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ESTADO DE SOLVÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARGANTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRIMENTO PELA INTERVENÇÃO NO SEGUNDO GRAU . RECURSO DESPROVIDO. 1. Pode o credor detentor de crédito privilegiado optar por ajuizar a ação de insolvência civil, renunciando, com isso, implicitamente, ao seu privilégio. 2 . De acordo com o art. 756, II, do CPC, o embargante pode alegar que seu ativo é superior ao passivo, pelo que caberá ao devedor o ônus de provar a alegada solvência, mesmo porque ninguém melhor que o titul

conhece as próprias finanças. 3. No caso, o recorrente não logrou comprovar sua situação de solvência, pleiteando, apenas genericamente, fosse deferida a produção de "perícia contábil e juntada posterior de documentos". Tratando-se de devedor civil, não se sabe de que contabilidade cogitava o requerente e que outros documentos juntaria posteriormente. Nesse contexto, o órgão julgador entendeu desnecessária a dilação probatória não especificada de forma suficiente. 4. A intervenção do Ministério Público na insolvência civil se impõe à luz da regra do art. 82, III, do CPC. Porém, não se deve decretar a nulidade de processo pela não intervenção do Parquet, em primeiro grau, sem demonstração de nenhum prejuízo na instrução da causa, máxime quando ocorre a manifestação, em segundo grau de jurisdição, sem que se aponte nulidade. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 488432 MG 2002/0174937-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/11/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU A DEMANDA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM DA PARTE AUTORA, POR ENTENDER QUE O CREDOR DE CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA, GOZA DE PREFERÊNCIA - SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE APENAS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS POSSUEM LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA, POIS A INSTAURAÇÃO DA DEMANDA DE INSOLVENCIA CIVIL POR CREDOR QUE OSTENTA CRÉDITO PREFERENCIAL IMPLICA NA RENÚNCIA TÁCITA AO PRIVILÉGIO - PRECEDENTES - POSSIBILIDADE DO CREDOR TRABALHISTA REQUERER A INSOLVÊNCIA CIVIL DO SEU EX-EMPREGADOR - SITUAÇÃO QUE CONFIGURA RENÚNCIA TÁCITA AO CRÉDITO PRIVILEGIADO CONVERSÃO PARA CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO - PRECEDENTES DO STJ E DO TJERJ - PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJ-RJ - APL: 02206066220208190001 2021001102858, Relator.: Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 04/07/2023, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2023)) É imperioso pontuar que a ausência de patrimônio do réu na execução da trabalhista, ensejando a expedição de certidão de crédito, e, ainda, a não comprovação da ré quanto ao seu estado de solvência nos termos do artigo 756, inciso II, do CPC/73, caracteriza o pressuposto processual previsto no artigo 750, inciso I, do CPC/73. Por fim, inexistindo bens ou renda para seu sustento, a lei presume sua insolvência, nos termos dos artigos. 748 e 750, I, do CPC/73. Pelo esposado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para declarar a INSOLVÊNCIA CIVIL de ROSANA MARIA BENEVIDES CARVALHO, inscrita no CPF sob o nº 573.911.577-91. Na forma do 752, do CPC 1973, nomeio a central de liquidantes para o encargo. Conigna-se que sobre todos os débitos do devedor insolvente, sujeitos ao processo de insolvência, incidirão correção monetária. Condeno a ré nas custas processuais, bem como no percentual de 10% de honorários. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, Processo nº 0000537-45.2011.5.01.0264 informando o teor desta Sentença e a renúncia da autora quanto ao privilégio de seu crédito em relação ao

> valor remanescente do débito. Publique-se. Intimem-se as partes. Registrada no ato da assinatura digital. Publique-se no DJE."

A requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ativo ao seu recurso de apelação, aduzindo, em síntese, que a sentença produz efeitos imediatos com a publicação, restando submetida aos severos efeitos da insolvência civil decretada, com submissão ao concurso universal de credores e potencial constrição patrimonial.

Arguiu a ilegitimidade ativa do demandante, tendo em vista tratar de credor privilegiado que nunca renunciou sua posição para se tornar credor quirografário, em violação ao art. 753, inciso I, CPC/73. Apontou a inexigibilidade e incerteza do título, na medida em que houve a satisfação integral do crédito trabalhista após o recebimento pelo demandante de R$ 37.571,40, decorrente de leilão de imóvel nos autos do processo nº 0000537-45.2011.5.01.0264, restando proferida sentença extintiva, irrecorrida, e conferida quitação integral dos créditos dos credores trabalhistas habilitados, com o cancelamento do protesto que embasou a demanda de insolvência.

Asseverou que, conquanto se entenda apenas pelo pagamento parcial, o título se tronou incerto, pois o valor consignado na certidão do crédito não corresponde mais à quantia devida, não sendo possível apurar, em sede de ação de insolvência, o correto montante. Pontuou a ausência de responsabilidade pelo débito trabalhista, já que não era mais sócia da empresa cuja personalidade restou desconsiderada, desde 07/01/2008, sendo a demanda trabalhista ajuizada apenas em 28/03/2011.

Destacou que não houve tentativa de penhora ou qualquer ato constritivo em seu desfavor nos autos da ação trabalhista, salientando, ainda, a má-fé do autor, que decidiu prosseguir com a demanda mesmo após a extinção da declaração trabalhista e o cancelamento do protesto. Ressaltou que o demandante se limitou a sustentar, de forma genérica, a inadimplência do crédito trabalhista, sem indicar elemento concreto que evidenciasse a insolvência da ré, deixando de indicar diligências patrimoniais ou ausência de bens passiveis de constrição, não se desincumbindo do ônus probatório.

Acrescentou que o curador especial nomeado nos autos do processo de insolvência nº 0212607-87.2022.8.19.0001, movido pelo autor contra outra ex-sócia (Sra. Silvia Helena), ao analisar os autos da reclamação trabalhista reconheceu que o crédito perseguido já havia sido quitado, motivo pelo qual opinou pela extinção da ação de insolvência, diante da inexistência de título.

Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação nº 0019098-58.2026.8.19.0000

Reiterou a ausência do estado de insolvência, diante da plena capacidade financeira da apelante, a inexistência de diligências constritivas promovidas em seu desfavor, a satisfação do crédito trabalhista expressamente reconhecida pelo juízo do trabalho, a ilegitimidade ativa do demandante, a ausência de certeza e exigibilidade do título invocado e a ausência de responsabilidade pelo débito que fundamenta a demanda. Frisou possuir plena capacidade financeira para responder pelo crédito, caso fosse devido.

Requereu atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC, para que, sem oitiva da demandante, sejam suspensos os efeitos da sentença, obstando a prática de qualquer ato constritivo ou de administração patrimonial ou, subsidiariamente, que sejam sustados os efeitos das medidas já iniciadas, até o julgamento do apelo.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo deferimento do efeito suspensivo (indexador 30).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à requerente.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os embargos apresentados pelo devedor insolvente se equiparam aos embargos à execução do devedor solvente, motivo pelo qual a apelação interposta nos autos da ação de insolvência é dotada apenas de efeito devolutivo.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR INSOLVENTE. REJEIÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 520, V, DO CPC. JURIDICIDADE.
> 1. A insolvência civil é ação de cunho declaratório/constitutivo, tendente a aferir, na via cognitiva, a insolvabilidade do devedor, condição esta que, uma vez declarada judicialmente, terá o efeito de estabelecer nova disciplina nas relações entre o insolvente e seus eventuais credores. Tal premissa não há de ter, entretanto, o efeito de convolar em contestação os embargos disciplinados nos arts. 755 e segs. do CPC.
> **2. Mostra-se de todo apropriado o entendimento jurisdicional que equipara os embargos à insolvência aos embargos à execução opostos por devedor solvente, para fins de aplicação da regra ínsita no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação apenas no seu efeito devolutivo.**
> 3. Recurso especial não-conhecido.

> (REsp n. 621.492/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/10/2009, DJe de 26/10/2009.) (grifei)

Assim, o efeito suspensivo pretendido encontra fundamento no Código de Processo Civil, em seus artigos 1.012 § 1º, III, c/c §§ 3º e 4º do CPC, *in verbis:*

> Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
>
> § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
>
> III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
>
> § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
>
> § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
>
> I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
>
> II - relator, se já distribuída a apelação.
>
> § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Dessa forma, para a obtenção da suspensão da eficácia pretendida, cabe à requerente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação, o que se passa a analisar.

Trata-se, na origem, de ação de insolvência civil movida por Josemar Do Amaral Christino (requerido) contra Rosana Maria Benevides Carvalho (requerente), ex-sócia de Sociedade Educacional Gonçalense LTDA-PP e Sociedade Educacional Maniel Barcellos LTDA-EPP, com quem manteve vínculo trabalhista entre junho de 1997 e fevereiro de 2011.

Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação nº 0019098-58.2026.8.19.0000

Em razão do não recebimento de suas verbas trabalhistas, ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 0000537-45.2011.5.01.0264, oportunidade em que restou constituído o crédito de R$ 68.141,25. No entanto, em virtude do não pagamento do débito pela sociedade, foi desconsiderada a personalidade jurídica, inserindo todos os seus sócios no polo passivo da demanda, incluindo-se a ora requerente.

O ora requerido, considerando não ter obtido a satisfação do débito perante a Justiça do Trabalho, ajuizou a ação de insolvência originária em 04/08/2022, a qual, após instrução, foi julgada procedente, declarando-se a insolvência da demandada, sendo esta a sentença objeto do presente Requerimento de Efeito Suspensivo.

Nos termos do art. 750[1] e 754[2] do CPC/1973, vigente à luz do art. 1.052 do CPC/15, o credor poderá requerer a insolvência do devedor, devendo instruir o seu pedido com título executivo judicial ou extrajudicial, presumindo-se a insolvência quando não houver bens do devedor desembaraçados para nomear à penhora ou forem seus tiverem sido arrestados, na forma do art. 813, I, II, e III CPC/73.

In casu, em que pese o pedido de insolvência tenha sido instruído por título executivo judicial, emitido pela Justiça do Trabalhista, possível verificar que a Reclamação Trabalhista que originou o referido crédito foi extinta em novembro de 2023, após o pagamento da quantia de R$ 37.571,40, restando a obrigação declarada satisfeita, com a baixa do protesto (id 113 dos autos originários), *ex vi:*

[1] Art. 750. Presume-se a insolvência quando:
I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;
II - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

[2] Art. 754. O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586).

Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação nº 0019098-58.2026.8.19.0000

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos etc.

O devedor satisfez a obrigação, tendo o Juízo expedido alvará à autora e ao leiloeiro, com distribuição do saldo sobejante aos demais processos habilitados no concurso de credores.

É o relatório.

Decido.

Ante a satisfação da obrigação e, considerando-se que o sistema Pje exige a prolação de sentença de extinção de execução para fins de arquivamento do processo, dou por cumprida a obrigação, conforme art. 924, II, do CPC de 2015.

Julgo, portanto, extinta a pretensão à execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC de 2015.

Uma vez expedidos os alvarás, zeradas as contas judiciais e levantadas eventuais restrições patrimoniais nos autos, determino o arquivamento definitivo.

SAO GONCALO/RJ, 22 de novembro de 2023.

Dessa sorte, em análise incipiente, considerando, ao menos, o pagamento parcial do referido débito e, havendo declaração de satisfação em decisão irrecorrida nos autos da ação trabalhista, não se revela possível identificar, no presente momento, a higidez do referido título executivo.

Ademais, o exame dos documentos colacionados pela ora requerente, notadamente sua declaração de imposto de renda, permite constatar a existência de diversos bens e quantias de sua titularidade, as quais se encontram, a princípio, livres e desembaraçados, evidenciando sua solvabilidade (id 258).

Assim, em análise incipiente, não foi possível identificar o preenchimento dos pressupostos legais da insolvência civil, sobretudo a insolvência da devedora, revelando-se demonstrado o *fumus boni iuris.*

Em se tratando de instituto com gravíssimas repercussões reputacionais e financeiras, na medida em que sua declaração enseja a nomeação de curador especial para arrecadação e administração dos bens da devedora, nos termos do art. 761[3] do CPC/73, verifica-se, ainda, o *periculum in mora*, já que a produção dos seus efeitos poderá gerar danos irreversíveis à requerente.

[3] Art. 761. Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:
I - nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;
II - mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.

Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação nº 0019098-58.2026.8.19.0000

Dessa sorte, restam configurados os requisitos que autorizam o deferimento do efeito suspensivo, impondo-se o seu deferimento, para que seja obstada a produção de efeitos decorrentes da declaração de insolvência até o julgamento do recurso de apelação.

Por fim, ressalte-se que, por intermédio desta decisão, não se está antecipando aspecto acerca do mérito da apelação interposta pelo ora requerente e, sim, limitando-se à análise do pedido em sede de tutela de urgência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, §§ 1º, 3º e 4º do CPC, para obstar a produção de efeitos da declaração de insolvência da demandada, ora requerente, até o julgamento do recurso de apelação.**

Oficie-se o juízo de origem, com urgência, para que tome ciência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora